

A. I. N° - 299333.0007/23-6
AUTUADO - UNIÃO SILVA & CHAVES COMÉRCIO DE FERRO LTDA.
AUTUANTE - ALAN ROBERTO DIAS
ORIGEM - DAT SUL / INFRAZ SUDOESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 05.01.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0248-05/23-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OMISSÃO DE SAÍDAS. A necessidade de agrupamento de itens, requer que as mercadorias consideradas apresentem mesmo preço unitário, sem o que a sua aglutinação trará mais problemas do que soluções. Diferentemente do que alega o Sujeito Passivo, a autoridade fiscal procedeu ao agrupamento dos itens de mercadorias inventariados. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/06/2023 (ciência em 11/07/2023, por remessa postal - AR), exige ICMS no valor histórico de R\$ 1.135.341,26, além de multa e dos acréscimos moratórios, em decorrência da seguinte infração:

Infração 01 - 004.005.001: Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.

A autuada apresenta impugnação às folhas 78/96, mediante a qual contesta o presente lançamento, deduzindo as razões a seguir.

Resumidamente, alega que: “1) Não foi apresentado o demonstrativo fiscal que fundamentou a imputação da infração para o exercício de 2022; 2) As mercadorias “Barras - 8.40 10.040.00 7214.2”, “ROLDANA e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores. - 8.74 10.074.00 8302.41.00”, os quais são abarcados pelo Anexo 1 do RICMS/BA, vigente a época dos fatos geradores, devendo serem excluídas do demonstrativo fiscal apresentado por se tratar de mercadorias que sofrem substituição tributária; e 3) Não foi observada a determinação contida no inciso III, do art. 3º da Portaria nº 445/98, que assim prescreve: “quando uma mercadoria possa ser identificada por mais de uma denominação, ou ainda quando determinada mercadoria comporte vários subgrupos ou diversas referências, deve-se fazer o agrupamento de cada item a reunir num mesmo item as espécies de mercadorias afins”.

Transcreve o texto do art. 2º do RPAF/BA, para, a seguir, discorrer acerca da intenção do legislador baiano em assegurar aos contribuintes um tratamento justo, digno e igualitário diante do contencioso fiscal. Ocorre que quando tal enunciado nos remete aos princípios de direito invoca necessariamente a Constituição Cidadã, marco histórico da nova era democrática que nos coloca no mesmo cenário político daqueles que vivenciam o ESTADO DE DIREITO. Sendo assim, não há como olvidar os direitos e garantias fundamentais assegurados pela nossa Carta Magna.

Argumenta que a autoridade fiscal não dispõe de qualquer faculdade ou direito subjetivo de agir nem tem qualquer interesse próprio ou particular com o exercício de sua função legal. Ensina que a atuação do órgão fiscal na cobrança dos tributos a seu encargo, portanto, não envolve qualquer interesse próprio das autoridades fiscais, nem é o exercício de um direito subjetivo do órgão fiscal, que, também, não é parte credora de uma relação jurídica. Afirma que a ação da autoridade fiscal, impulsionada pelo dever de ofício, tem de apurar o valor do tributo de acordo com os

verdadeiros fatos praticados pelo contribuinte, investigando-os sem qualquer interesse no resultado final, já que o princípio da legalidade objetiva exige do Fisco uma atuação oficial e imparcial para obtenção da verdade dos fatos. A sua função administrativa tributária para exigir o pagamento do tributo devido e/ou controlar e fiscalizar o seu correto pagamento, está sujeita à obediência ao princípio da reserva legal.

Nesse sentido, assevera que não podem prosperar tais imputações de infração por ofensa aos princípios de direito que norteiam as normas jurídicas, base para a atividade de lançamento fiscal a que está adstrito o agente público. Tudo porque o motivo das diferenças encontradas pela eminent autuante decorreu da não realização de agrupamentos de itens iguais ou semelhantes, conforme determina o inciso III do art. 3º da Portaria nº 445/98. É por isso, que o caso “sub examine”, devido aos vícios que possuem, levará fatalmente a decretação da sua nulidade.

Preliminamente, alega nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa em face da falta de apresentação do demonstrativo que fundamenta a acusação fiscal relativa ao exercício de 2022. Explica que a ação fiscal levada a efeito, contém vício de nulidade em razão de a autoridade fiscal não ter apresentado o demonstrativo fiscal que fundamentou a imputação da infração para o exercício de 2022. Nesse sentido, defende ser nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo, o que ocorreu no caso em comento, uma vez que a autoridade fiscal não apresentou a base de cálculo que ensejou a imputação da infração para o exercício de 2022.

Assim, argumenta que o suporte fático da imputação do auto de infração em apreço deve ser transparente e cristalino, corroborado com todos os meios de prova admitidos em direito, para que o ato possa prevalecer, trazendo os efeitos pretendidos, a fim de constituir o vínculo obrigacional entre o particular e o Fisco, em relação a cobrança do tributo. Transcreve a doutrina de Suzy Gomes Hoffmann e o enunciado da Súmula 01 do Conseg, em apoio aos seus argumentos.

Alega que se deve rechaçar qualquer "imperatividade" às suposições dos atos administrativos, em especial a infração imputada pela autoridade fiscal na presente autuação, por não constar o DEMONSTRATIVO QUE FUNDAMENTA A ACUSAÇÃO referente ao exercício de 2022, padecendo assim de provas reais. Ressalta, ainda, que no Direito Tributário, é nulo o Auto de infração baseado em PRESUNÇÃO fiscal sem a devida fundamentação, vez que se converte em FICÇÃO, ferindo o princípio do Ato regrado ou Vinculado à Lei, destacando que a referida imputação é desprovida de elementos comprobatórios, como exige o RPAF, Dec. Nº 7.629/99, em seus artigos 2º, caput, 18, inciso IV, alínea “a” e 41, inciso II, cujos textos transcreve.

Conclui, portanto, que a infração tributária deverá sempre ser provada. Sem prova não há que se falar em lançamento fiscal. Neste sentido, transcreve a doutrina de Clélio Berti para apoiar a ideia de que, independentemente da necessidade de todo e qualquer ato da autoridade fiscal que exige o pagamento de um tributo ser motivado, isto é, indicar as causas que estão motivando a exigência do tributo, as particularidades das provas indiciárias, com suas regras de experiência e outras especialidades que conduzem o raciocínio lógico, para a presunção da verdade, exigem uma explicitação expressa dos seus motivos, para permitirem um adequado direito de defesa, sob pena de invalidação do lançamento tributário.

No mérito, alega falta de motivo para a inclusão de mercadorias sujeitas a substituição tributária. Argumenta que as mercadorias “Barras - 8.40 10.040.00 7214.2”, “ROLDANA e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores. - 8.74 10.074.00 8302.41.00”, os quais são abarcados pelo Anexo 1 do RICMS/BA, vigente a época dos fatos geradores, devem ser excluídas do demonstrativo fiscal apresentado por se tratar de mercadorias que sofrem substituição tributária. Explica que este procedimento, efetivamente, não está de acordo com as orientações contidas na Portaria 445/98, a qual estabelece tratamento diferenciado às mercadorias sujeitas à substituição tributária, exigindo em relação às omissões de saídas daquele tipo de mercadorias a aplicação de uma multa, e não a exigência de imposto, por estar configurada a

situação prevista no inciso II do art. 5º da citada Portaria 445/98. Nesse sentido, transcreve julgados do CONSEF em apoio aos seus argumentos.

Conclui que falta motivo para se proceder ao lançamento do crédito tributário, porque tal procedimento configura ato de vontade pelo qual o Estado aplica a lei a fato jurídico tributário, determinando situação jurídica individual e concreta. Transcreve a doutrina de Seabra Fagundes, em apoio à sua tese.

Ensina que a lei tributária atribui ao agente administrativo um poder vinculado, o MAIS VINCULADO POSSÍVEL, no exercício do qual serão praticados ATOS PLENAMENTE VINCULADOS. Assim, o objeto do lançamento, como ato de vontade da administração (a saber, a declaração da ocorrência do fato jurídico, a identificação do sujeito passivo da obrigação, a determinação da base de cálculo e da alíquota para apuração do montante a pagar e os TERMOS DA EXIGIBILIDADE) já está predeterminado na lei tributária, vale dizer, “in casu sub examine”, expressamente previstos os dispositivos de lei que autorizam a imputação de responsabilidade quando ocorrer infração a eles, inexistindo margem de liberdade de escolha para o agente que pratica o ato (autuante). Transcreve a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES, em apoio aos seus argumentos.

Assim, conclui que não houve motivo para que o autuante lavrasse o auto de infração em apreço, pelo menos no que se relaciona à “suposta” infração que ora se contesta.

Ainda no mérito, alega que a cobrança do imposto se deu por presunção relativa, pois não houve diferença no estoque da empresa autuada, já que todas as notas fiscais foram localizadas na escrituração fiscal, ou seja, nos livros fiscais de inventário (Doc. 04 e 07), nas NFC-e (Doc. 05) e NFE (Doc. 06). Portanto, conclui que, para um melhor deslinde da presente questão, é de fundamental importância que se proceda à aglutinação dos produtos por código e por tipo, pois os inúmeros produtos, apesar de serem iguais e apresentarem o mesmo código, possuem descrições distintas em seus registros e esse fato, inevitavelmente, causou distorção nos valores apurados pela fiscalização.

A título exemplificativo, apresenta a mercadoria “TUBO”, a qual não teria havido o devido agrupamento, de modo que demonstrasse a realidade da quantidade de mercadorias. Descreve que consta do livro de inventário do exercício de 2020, o Estoque inicial de 51.793 unidades de tubo (Doc. 04), mais 69.985 unidades, nas notas fiscais de entrada relacionadas pelo autuante em seu demonstrativo fiscal no exercício de 2021, totalizando 121.778 unidades de tubo para o exercício de 2021. Ocorre que as saídas do exercício de 2021 constantes das NFC-e (Doc. 05) e NFE (Doc. 06), somaram 25.015 unidades, enquanto no estoque final de tubo para o exercício de 2021 consta 98.731 unidades de tubo, conforme livro de inventário de 2021 (Doc. 07), totalizando 123.746 unidades de tubo. Desse modo, entende que não há que se falar em omissão de saídas de mercadorias uma vez que o total de entrada foi inferior ao total de saída, tudo devidamente constando na planilha apresentada pela empresa autuada (Doc. 08).

Explica que situação idêntica ocorre com a mercadoria “CHAPA”, pois consta do livro de inventário do exercício de 2020, o Estoque inicial de 11.321 unidades de chapa (Doc. 04), mais 53.203 unidades, nas notas fiscais de entrada relacionadas pelo autuante em seu demonstrativo fiscal no exercício de 2021, totalizando 53.203 unidades de tubo para o exercício de 2021. Ocorre que as saídas do exercício de 2021 constantes das NFC-e (Doc. 05) e NFE (Doc. 06), somaram 1.551 unidades, enquanto no estoque final de tubo para o exercício de 2021 consta 52.040 unidades de chapa, conforme livro de inventário de 2021 (Doc. 07), totalizando 53.591 unidades de tubo. Desse modo, entende que não há que se falar em omissão de saídas de mercadorias uma vez que o total de entrada foi inferior ao total de saída, tudo devidamente constando na planilha apresentada pela empresa autuada (Doc. 08).

Argumenta que o inciso III, do art. 3º da Portaria nº 445/98 estabelece que, quando uma mercadoria possa ser identificada por mais de uma denominação, ou ainda quando determinada mercadoria comporte vários subgrupos ou diversas referências, deve-se fazer o agrupamento de cada item a reunir num mesmo item as espécies de mercadorias afins. Deste modo, se a fiscalização tivesse

feito o agrupamento de cada item, a fim de reunir em um mesmo item as espécies de mercadorias afins, aglutinando os produtos por código e por tipo, certamente verificaria a não existência de qualquer falta de registro de entradas e, por consequência, qualquer omissão de saída.

Ressalta que o auto de infração em comento se refere a auditoria de estoques por espécie de mercadorias, manejada em obediência à legislação do ICMS do Estado da Bahia e orientações contidas na Portaria nº 445/98, cujos dados foram extraídos da escrita eletrônica do próprio contribuinte, ou seja, de seus Arquivos Magnéticos. Razão por que a autuada requer a sua impugnação, ao apresentar elementos de provas que elidem totalmente os números apurados no Auto de Infração. Isto porque os elementos constantes dos autos indicam que a exigência do imposto foi caracterizada pela utilização de pressupostos equivocados.

Transcreve o texto do art. 4º da 7.014/96, para destacar que o diploma legal prevê as hipóteses em que se autoriza presumir omissão de saídas de mercadorias sem pagamento do imposto e, entre elas, consta a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizando a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Nesse sentido, para elidir a presunção fiscal, apresenta a relação de notas fiscais que suprem as omissões de entrada presumidas pela ilustre autuante.

Conclui, então, que a acusação carece de elementos que lhe concedam a segurança necessária à sustentação da exigência em comento e assim, tendo em vista a prova da improcedência da acusação, requer seja totalmente cancelado o presente lançamento, consoante entendimento consolidado por este Conselho de Fazenda, cuja jurisprudência acosta para ressaltar que o agrupamento não foi realizado pela digna Autuante, que preferiu apurar os quantitativos e o valor do imposto a pagar com base no item e não com base nos agrupamentos, como determina a citada Portaria 445/98.

Por todo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, a autuada REQUER, que o CONSEF/BA decrete a NULIDADE TOTAL DO AUTO DE INFRAÇÃO EM APREÇO, e se assim não entender decrete a IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, para que se faça JUSTIÇA.

Requer, também, a designação de diligência Fiscal *in loco*, conforme preconizado no artigo 145 do RPAF, com o intuito de verificar o quantum alegado no petitório referente a realização do agrupamento das mercadorias, conforme exposto no inciso III, do art. 3º da Portaria nº 445/98.

Termos em que, pede e Espera Deferimento.

Às folhas 188-A/194, o autuante presta informação fiscal, oportunidade em que tece as seguintes considerações.

Salienta, inicialmente, que diversas planilhas foram enviadas ao contribuinte com o objetivo de evitar contenciosos desnecessários e, portanto, tendo a oportunidade de se manifestar antes da formalização do auto de infração, tendo sido acolhidos alguns destes esclarecimentos durante o processo de consulta.

Em anexo, faz referência às páginas 198 a 207, onde foram transcritos diversos e-mails que tratam diretamente de assuntos relativos ao levantamento quantitativo, ou relacionados a este, visto que além desta infração houve também a lavratura de outro auto com outras infrações.

Explica que os e-mails estão em ordem cronológica e percebe-se uma preocupação em colocar o contribuinte atualizado e participando de todas as etapas do levantamento, visto que este roteiro é bastante complexo e existem muitos itens a serem considerados, particularmente em uma empresa em que as quantidades de itens de comercialização são elevadas. Como os arquivos apresentavam inconsistências, informa que a própria seleção dos itens participantes do levantamento já foi feita com base neste critério de verificação de inconsistências. Informa, ainda, que, para os itens selecionados, foram enviadas planilhas para correção, bem como a recepção de arquivos não enviados de EFD para a SEFAZ.

Explica que, de posse dos esclarecimentos e omissões, e após o levantamento do quantitativo, todas as planilhas com cálculos e notas foram enviadas para o contribuinte, para que o mesmo

pudesse indicar alguma falha porventura existente. Informa que, somente após esgotadas todas as comunicações via e-mail, telefone e WhatsApp, é que, finalmente, foram consideradas definitivas as omissões apuradas, que se refletem no presente auto de infração.

Explica que vai tratar, objetivamente, das três questões colocadas pelo contribuinte, na sua defesa.

Quanto à alegação de que não foi apresentado o demonstrativo fiscal que fundamentou a imputação da infração para o exercício de 2022, explica que, assim como os demonstrativos relativos aos levantamentos quantitativos de 2021, anexados as páginas 5 a 43, os demonstrativos relativos ao ano de 2022, encontram-se também anexos a este PAF, nas páginas 44 a 70. Salienta que estão também no CD anexo a este processo na página 71.

Quanto à alegação de que as mercadorias “Barras - 8.40 10.040.00 7214.2”, “ROLDANA e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores. - 8.74 10.074.00 8302.41.00”, estariam abarcados pelo Anexo 1 do RICMS/BA, vigente a época dos fatos geradores, pondera que um dos aspectos discutidos durante a fiscalização foram relativos à parametrização dos itens, que eram inúmeros, visto que o NCM adotado pelo contribuinte nem sempre estava coerente com o produto. Para eventuais dúvidas, informa que acordou com o Sujeito Passivo que seria dado ao produto em dúvida, o mesmo tratamento tributário adotado pelo próprio contribuinte.

Com relação aos itens colocados pela defesa, explica que o tratamento tributário dado pelo contribuinte foi de tributação normal, aproveitando integralmente os créditos relativos às entradas dos itens, utilizando em sua escrituração os CFOP's 1.102 e 2.102. Anexa planilha (folhas 191/192), obtida da própria escrituração fiscal digital enviada pelo contribuinte para a SEFAZ, em apoio aos seus argumentos.

Quanto à alegação de que não foi observada a determinação contida no inciso III, do art. 3º da Portaria nº 445/98 (agrupamento), argumenta que não há que se falar em agrupamento de itens que possuem meios de individualização, inclusive através do seu código próprio, e somente como exceção devem ser feitos tais agrupamentos. Entretanto, assegura que os agrupamentos necessários foram feitos e devidamente enviados ao contribuinte para análise, conforme e-mail que transcreve.

Com relação às observações colocadas pela defesa nas páginas 90 e 91, onde o contribuinte gostaria que fosse feito um agrupamento de dezenas de itens relativos a chapas e tubo, que são plenamente identificáveis individualmente, contrapõe-se, apresentando, às folhas 195/197, uma lista de diversos itens relativos a chapa e tubo, que constam individualizados nas notas de saídas do contribuinte. Explica que nem todos fazem parte do levantamento, bem como todos os demonstrativos foram submetidos ao contribuinte antes da lavratura, como mencionado.

Encerra a sua peça informativa, mantendo o lançamento, na sua íntegra.

Esse é o relatório.

VOTO

Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade por falta de apresentação do demonstrativo de débito relativo ao exercício de 2022, o exame dos autos revela que não possui razão o Sujeito Passivo, pois tais demonstrativos se encontram impressos, às folhas 44/70. Ademais, a autoridade fiscal teve o cuidado de anexar CD, à folha 71, contendo os demonstrativos em mídia digital, o que afasta, por completo, a alegação de nulidade deduzida.

Quanto ao pedido de diligência, denego por entender que os elementos dos autos são suficientes à formação da convicção dos demais julgadores.

No mérito, a conduta autuada foi descrita como “*Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado*”.

O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, deduzindo dois argumentos distintos, quais sejam: 1) *As mercadorias “Barras - 8.40 10.040.00 7214.2”, “ROLDANA e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores. - 8.74 10.074.00 8302.41.00”, se encontram abarcados pelo Anexo 1 do RICMS/BA, vigente à época dos fatos geradores, devendo serem excluídas do demonstrativo fiscal apresentado por se tratar de mercadorias que sofrem substituição tributária; e 2) Não foi observada a determinação contida no inciso III, do art. 3º da Portaria nº 445/98, que prescreve a necessidade de agrupamento de itens semelhantes”.*

Quanto à alegação de que as barras e roldanas se enquadram no regime de substituição tributária, o exame dos documentos fiscais de entrada revelam que não houve, por parte do fornecedor, retenção do ICMS-ST, ao tempo em que se verifica o destaque do ICMS normal, o que foi motivo para a apropriação do crédito por parte da Autuada, conforme indica o autuante e foi comprovado por este Relator.

Sendo isto verdade, não pode, o Sujeito Passivo, querer que a fiscalização dispense, a tais mercadorias, tratamento tributário distinto.

Quanto à alegação de que as diferenças decorrem da falta de agrupamento dos itens inventariados, o exame do demonstrativo de débito revela que, diferentemente do que alega a empresa, houve, sim, agrupamento dos itens objetos do levantamento fiscal em exame, conforme se pode constatar às folhas 10/11 (verso), onde se encontra a relação das mercadorias inventariadas, devidamente associadas aos respectivos grupos, a que pertencem.

Em que pese possa haver a necessidade de agrupamento de outros itens, ainda não realizado, é importante destacar que não basta haver descrições semelhantes para que se viabilize tal intento, mas também se afigura indispensável que tais mercadorias apresentem mesmo preço unitário, sem o que a sua aglutinação trará mais problemas do que soluções.

De fato, nenhum empresário faz controle agregado de mercadorias cujos preços unitários afigurem-se distintos, já que se tornaria impossível avaliar uma determinada quantidade estocada (ao final do exercício), para efeito de publicação dos demonstrativos contábeis, previstos em lei.

Se pretende ver agrupados determinados itens (o que alega ainda não ter ocorrido), faz necessário que o Sujeito Passivo especifique a quais mercadorias está a se referir, de forma a se avaliar se tal não já foi feito, bem como se é possível fazê-lo, em vista dos preços unitários respectivos.

Embora tenha alegado a necessidade de agrupamento genérico de tubos e chapas, noto que o Autuante já o fez, ao menos o fez em relação aos itens de TUBO, cujos códigos são “201459” e “1061”, agrupados no código “1061”. O mesmo se deu em relação aos itens de código “441” e “204”, agrupados no código “204”. Já em relação aos itens de código “17332” e “218”, foram agrupados no código “218”. Os itens de código “201481” e “333”, por sua vez, foram agrupados no código “333”.

Frise-se que não há apenas estes grupos de TUBOS, mas também os grupos de número “417”, “535”, “584”, “884”, “887” e “927”, os quais abarcaram diferentes espécies de TUBOS, segundo critério adotado pela fiscalização.

O exame do demonstrativo já citado, às folhas 10/11 (verso) revela, ainda, que as chapas foram, igualmente, objeto de diversos agrupamentos, conforme indicação dos perfis lá descritos.

Assim, diferentemente do que afirma o Sujeito Passivo, a autoridade fiscal procedeu ao agrupamento das mercadorias objeto do levantamento quantitativo de estoques, de acordo com critérios que julgou adequados, cabendo ao contribuinte, caso discorde, aduzir argumentos específicos que evidenciem as distorções que alega existirem.

Como não o fez, entendo que sucumbiu às provas acostadas ao processo.

Do exposto, julgo PROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração 299333.0007/23-6, lavrado contra **UNIÃO SILVA & CHAVES COMÉRCIO DE FERRO LTDA.**, devendo ser intimado o Sujeito Passivo a efetuar o pagamento do imposto no montante de R\$ 1.135.341,26, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei 7.014/96, além dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR